



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1126579-74.2017.8.26.0100/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FARRÉ HAIR CLINIC CAPILAR LTDA EPP, são embargados CONNELUX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. - ME e TERESA FARRE BOSCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1126579-74.2017.8.26.0100/50003

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 28ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: FARRÉ HAIR CLINIC CAPILAR LTDA. EPP

EMBARGADAS: CONNELUX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.-ME e
TERESA FARRÉ BOSCH

VOTO Nº 11.367

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMPREITADA – Ação julgada parcialmente procedente – Reiteração da alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão embargados – Inexistência – Alegação de contradição rejeitada – Inexistência de conflito inconciliável entre as premissas do acórdão – Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos – Embargos com nítida feição infringente – Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Farré Hair Clinic Capilar Ltda. EPP em face do v. acórdão de fls. 1444/1454 que acolheu em parte os anteriores embargos declaratórios opostos por ela e pela autora Conelux Construtora e Comércio Ltda. ME, rejeitados os da denunciante Teresa Farré Boschm, em face do v. acórdão que dera parcial provimento ao seu recurso de apelação (fls. 1396/1407).

A embargante sustenta que há omissão e contradição no v. acórdão, vez que reconhecido que os débitos cobrados não foram contabilizados e, ao mesmo tempo, condena a ora embargante de forma solidária com a alienante do estabelecimento comercial. Diz que nunca teve conhecimento acerca do débito de modo que deve ser excluída da lide. Aduz que a r. decisão é omissa quanto à condenação da denunciada ao ressarcimento de todos os valores fixados na ação principal.

É o relatório.

Sem razão a embargante, inexistindo as alegadas omissão e contradição no v. acórdão embargado.

Em um primeiro momento, ainda que seja reconhecida a responsabilidade da alienante em razão dos débitos anteriores à transferência e que não teriam sido contabilizados, a responsabilidade do estabelecimento comercial, perante o credor, permanece, de modo que não há que se falar em ilegitimidade, como decidido. Assim, de acordo com o art. 1.146 do CC, fica ressaltado o direito da adquirente em buscar o ressarcimento por valores que eventualmente seja condenada a pagar em razão do contrato firmado com a alienante, denunciada, não havendo qualquer contradição.

Da mesma forma, julgada procedente a denúncia da lide, tem a denunciante o direito ao ressarcimento dos valores por ela adimplidos e relativos à condenação imposta na ação principal, abrangendo as verbas sucumbenciais. Trata-se de consequência do acolhimento da denúncia feita, de modo que deve a denunciada ressarcir o prejuízo sofrido pela embargante.

Desse modo a afirmação de que o acórdão é contraditório não convence, diante do conceito de contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios, pois ela não decorre do confronto entre o que foi decidido e as disposições legais, ou os argumentos da parte ou, ainda, em relação ao conteúdo probatório.

A contradição é aquela que é verificada no corpo da decisão. Vale dizer, **“a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte acerca dos dispositivos legais aplicáveis. Precedentes.”** (EDcl no Resp. nº 1541402/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11.2.2020).

Denota-se da peça recursal que a recorrente pretende imputar

ao acórdão vícios inexistentes.

Portanto, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”** (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”** (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

O que se vê é que todas as questões já foram debatidas à exaustão, de modo que não há que se falar em omissão e contradição.

Nestes termos, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator